

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE VIANA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2022

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

(Processo Administrativo n.º 13346/2022)

Código CidadES n.º 2022.073E0700001.02.0052

**MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, 17º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, *e-mail*: [esclarecelicita@mapfre.com.br](mailto:esclarecelicita@mapfre.com.br), vem, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, apresentar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, requerendo a retificação do edital em epígrafe, pelos motivos seguir expostos.

**Subsidiariamente**, na hipótese de não ser prestada a informação objeto do pedido de esclarecimento – imprescindíveis à apresentação de proposta de preço -, requer seja a presente recebida como **IMPUGNAÇÃO** ao edital, atribuindo-lhe efeito suspensivo, emitindo novo edital ausente dos vícios abaixo considerados, submetendo-a à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

São Paulo, 24 de Outubro de 2022.

**MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**

**I – TEMPESTIVIDADE**

O art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93 estabelece:

“art. 41, § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (g.n)

Com efeito, estando a sessão de abertura do certame designada para o próximo dia 27/10/2022, é tempestiva essa impugnação.

## **II - FATOS**

Trata-se de licitação, na modalidade PREGÃO ELETRONICO, para contratação de seguro para a frota de veículos deste órgão, cujo edital exige cobertura para **ônibus** com base na Tabela FIPE.

Contudo, como aquela tabela **não disponibiliza** o preço médio de ônibus (apenas de **micro-ônibus**, o que **não se aplica a este certame**), é imprescindível que o edital **informe o Código FIPE do ônibus**<sup>1</sup>.

Sem a **plena descrição do objeto a ser segurado** não há como elaborar a proposta, afrontando o art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações e os mais comezinhos princípios que regem o processo licitatório, em especial os da competitividade, vantajosidade e finalidade da Administração em contratar,

---

<sup>1</sup> O código FIPE é um número atrelado a cada versão específica de um modelo dentro da tabela FIPE. Para saber qual o código de um modelo basta realizar a consulta do modelo no próprio site da FIPE para ter acesso ao código que é formado por sete números.

restringindo seu caráter competitivo, ao **reduzir, consideravelmente, o rol de interessadas**, ainda que estejam aptas a prestar os serviços licitados.

### **III - PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

Pelo exposto no tópico anterior, é a presente para solicitar seja informado:

- i) o **código FIPE do ônibus** objeto do seguro a ser contratado;
- ii) caso não haja código FIPE do ônibus, seja informado o valor da **Importância Segurada** (IS) determinada para a ônibus.

Cumprе observar que, sem a indicação do Código FIPE ou da IS **não é possível elaborar a proposta** de preço para o certame, na medida em que a formação do **prêmio de seguro está diretamente relacionada ao valor do risco assumido pelas seguradoras**.

Sem essas informações, a exigência de cobertura atrelada à Tabela FIPE compromete o processo licitatório, o **edital carece de plena descrição do objeto a ser segurado**, simplesmente porque **não existe Tabela Fipe para ônibus** (apenas para microônibus).

## **IV – IMPUGNAÇÃO**

Na remota hipótese de as justificativas prestadas não serem suficientes para justificar sejam prestados os esclarecimentos solicitados (o que se cogita por mero argumento), serve a presente como **impugnação ao edital**, ante a ilegalidade contida na exigência prevista nos itens:

7 – Placa MRB-9803

21- Placa MSB- 6230

### **IV.a - INEXISTÊNCIA DE TABELA FIPE PARA ÔNIBUS** **IMPOSSIBILIDADE DE COBERTURA COM ESSE CRITÉRIO** **ADOÇÃO DA IS**

Como dito, a Tabela FIPE **não disponibiliza** o preço médio de ônibus, se limitando aos **MICRO**ônibus, **inaplicável a este certame**.

Com efeito, o edital deve ser ajustado nesse ponto para alterar o critério de **cobertura**, adotando a **Importância Segurada** (IS) para aquele tipo de veículo.

Essa providência, cumpre observar, é **imprescindível** à precificação do prêmio de seguro e à **elaboração da respectiva proposta**, simplesmente porque (não constando da Tabela FIPE nem sendo informada a IS) não há como avaliar o bem segurado nem a indenização correspondente.

De rigor, pois, seja, ao menos, **informada a IS** para o ônibus, estabelecendo critério objetivo no edital, garantindo igualdade de condições aos licitantes, em atenção aos princípios que regem os processos licitatórios.

Como **sugestão**, a impugnante indica o valor determinado passível de ser considerados ao veículo:

7 – Placa MRB-9803 – R\$90.000,00

21- Placa MSB- 6230 – R\$60.000,00

#### **IV.b – PRECISA DEFINIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

##### **IV.b.i - POSICIONAMENTO DO TCU – SÚMULA 177**

O Col. Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou na Súmula 177 o entendimento acerca da obrigatoriedade da precisa e suficiente descrição do objeto a ser licitado:

“Súmula 177/TCU - A definição precisa e suficiente do objeto licitado **constitui regra indispensável da competição**, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.” (g.n)

É bem a hipótese desse certame, onde a ausência da especificação do Código FIPE e da existência de Tabela FIPE para o ônibus no edital inviabiliza a apresentação de propostas pelos licitantes.

Embora possa parecer, ao menos à primeira vista, um requisito simples e óbvio, tal providência é essencial à eficácia e, sobretudo, à legalidade do processo licitatório.

Essa relevância, de resto, motivou o TCU a consolidar sua jurisprudência na Súmula 177, demonstrando a imprescindibilidade do edital definir, precisa e suficientemente, o objeto licitado.

#### **IV.b.ii - DOUTRINA**

Na mesma linha da jurisprudência, a doutrina é pacífica quanto à importância da definição, precisa e clara, do objeto licitado.

A presteza desta conceituação é definida da seguinte forma pelo doutrinador José Augusto Delgado:

“A **definição do objeto é condição de legitimidade da licitação** sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque **sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas**, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”<sup>2</sup> (g.n)

Essa, de resto, a hipótese desse certame, já que a ausência da especificação do Código FIPE e da existência de Tabela FIPE para o ônibus no edital **inviabiliza a apresentação de propostas pelos licitantes**.

#### **IV.c - RESTRICÇÃO À COMPETITIVIDADE E À INDENIZAÇÃO**

---

<sup>2</sup> DELGADO, José Augusto. Do conceito de licitação ao seu objeto. BDJur, Brasília, DF

A exigência de cobertura para ônibus de acordo com a Tabela FIPE, é inexecutável e ilegal, por restringir a licitação a **seguradoras descompromissadas com o cumprimento da obrigação contratada.**

Isso, porque, na hipótese de sinistro envolvendo o ônibus, não haverá referência para a respectiva indenização já que, como dito à exaustão, aquela tabela **não disponibiliza valor de ônibus**, se limitando aos **microônibus**, o que não se aplica a este certame.

Com efeito, a manutenção dessa exigência impõe **enorme prejuízo ao erário**, seja por **afastar as seguradoras** sérias do certame, seja por **comprometer a regulação de eventual sinistro**, em detrimento dos princípios legais que regem os processos licitatórios, em especial o da **vantajosidade e economicidade**, que zelam pela congregação do maior número possível de concorrentes em prol da competitividade, a fim de obter a melhor proposta, nos termos do art. 3º da Lei de Licitações:

“art. 3º - A **licitação destina-se a** garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Para garantir a disputa, o §1º daquele artigo veda, expressamente, qualquer exigência que restrinja o caráter competitivo do certame:

“art. 3º, § 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter**

**competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou de domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...).” (g.n.)

Assim, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc).”<sup>3</sup>

Nessa linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)” (TJ/RS, *in* RDP 14/240)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.  
1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.** (...) 4. Segurança concedida.” (MS 5.606/DF, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Seção, j. 13.05.98, DJ 10.08.98, g.n.)

Dessa forma, qualquer item que restrinja a participação dos licitantes contraria os princípios que regem os atos da Administração Pública,

---

<sup>3</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

especialmente quando, como na hipótese desta impugnação, impede a participação dos interessados no certame.

Por tudo isso, sempre com o devido respeito, o texto do ato convocatório merece reforma, a fim de excluir do edital a exigência impugnada, ampliando a disputa, como autoriza a Súmula 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

## **V – PEDIDO**

Por todo o exposto, confiando no bom senso da V.Sa., é a presente para solicitar seja recebido o pedido de esclarecimento, a fim de informar:

- i) o **código FIPE do ônibus** objeto do seguro a ser contratado;
- ii) caso não haja código FIPE do ônibus, seja informado o valor da **Importância Segurada** (IS) determinada para a ônibus.

É o que, de resto autoriza a Súmula 473/STF: “*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*”

Esta reforma adequará o ato convocatório aos preceitos legais, doutrinários, jurisprudenciais e às práticas do mercado segurador, tornando este

certame isonômico e legal, aumentando a competitividade e, conseqüentemente, possibilitando a contratação da proposta mais vantajosa.

Contudo, **na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa.**, o que se cogita por mero argumento, **solicita o recebimento desta IMPUGNAÇÃO**, no efeito suspensivo, e sua remessa ao crivo da douta autoridade superior.

São Paulo, 24 de Outubro de 2022.

**MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**